



# INFORMEF

**FEVEREIRO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2074 - ANO 70**

## **BOLETIM IMPOSTO DE RENDA/CONTABILIDADE**

### **ÍNDICE**

IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR POR CONTROLADA, DIRETA OU INDIRETA, OU COLIGADA - DEDUÇÃO - DISPOSIÇÕES. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1/2026) ----- PÁG. 119

DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IR - PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO REAL - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS - LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL - UNIFORMIZAÇÃO. (SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 4/2026) ----- PÁG. 123

#### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

# IR - PESSOA JURÍDICA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - TRIBUTO PAGO NO EXTERIOR POR CONTROLADA, DIRETA OU INDIRETA, OU COLIGADA - DEDUÇÃO - DISPOSIÇÕES

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 1, DE 22 DE JANEIRO DE 2026.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2026, dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Ato Declaratório Interpretativo (ADI)
- **Número / Ano:** ADI RFB nº 1/2026
- **Data de edição:** 22 de janeiro de 2026
- **Publicação:** DOU de 23 de janeiro de 2026
- **Órgão responsável:** Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil
- **Fundamento de competência:**
  - Art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da RFB (Portaria ME nº 284/2020)
- **Base legal interpretada:**
  - Art. 74 da Lei nº 9.430/1996
  - Art. 87 da Lei nº 12.973/2014
  - Instrução Normativa RFB nº 1.520/2014
- **Vigência:**
  - **Imediata**, a partir da publicação no DOU (23/01/2026), com natureza **interpretativa**.

#### 2. OBJETO E CONTEXTO DA NORMA

O Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 1/2026 tem por **finalidade esclarecer, de forma vinculante à administração tributária, as regras aplicáveis à dedução de tributo pago no exterior por controladas diretas ou indiretas, ou coligadas, quando da apuração do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil pela controladora ou coligada domiciliada no País.**

##### Contexto normativo e prático

- O tema envolve **lucros auferidos no exterior**, submetidos ao regime de **tributação em bases universais**.
- A prática empresarial vinha revelando **tentativas de ampliação do aproveitamento do tributo estrangeiro**, inclusive:
  - via **compensação administrativa** (art. 74 da Lei nº 9.430/1996);
  - via **estimativas mensais de IRPJ/CSLL**.
- A RFB edita o ADI para **uniformizar a interpretação, restringir usos indevidos e reduzir litígios administrativos**.

#### 3. PRINCÍPIOS E DIRETRIZES NORMATIVAS ENVOLVIDAS

##### Princípios constitucionais e legais mobilizados

- **Legalidade tributária**
- **Estrita tipicidade em matéria de compensação tributária**
- **Capacidade contributiva**
- **Segurança jurídica e previsibilidade fiscal**
- **Vedação à ampliação interpretativa de benefícios fiscais**

## Diretriz central do ADI

A dedução do tributo pago no exterior **não se confunde** com compensação tributária e **somente pode ocorrer dentro dos limites expressamente previstos em lei e na regulamentação infralegal.**

### 4. ESTRUTURA E CONTEÚDO PRINCIPAL DO ATO

#### ? Art. 1º – Delimitação do objeto

##### Trecho *in verbis*:

*“Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devidos por controladora ou coligada no Brasil.”*

##### Efeito jurídico:

- Define o **alcance subjetivo e objetivo** do ADI.
- Limita-se à **dedução**, e não à compensação.

#### ? Art. 2º – Condições e vedações ao aproveitamento

##### Trecho *in verbis*:

*“O tributo pago no exterior somente poderá ser utilizado para dedução do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil (...) incidentes sobre a parcela do ajuste do valor do investimento (...) equivalente aos lucros por ela auferidos, sendo vedada em qualquer hipótese:”*

##### Vedações expressas:

I –

*“a sua compensação na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996;”*

II –

*“a sua dedução ou compensação com os valores de IRPJ e de CSLL devidos a título de estimativas mensais.”*

##### Impacto prático relevante:

- **Proibição absoluta** de:
  - compensação administrativa via PER/DCOMP;
  - uso do tributo pago no exterior para reduzir **estimativas mensais**.

? **Posição firme da RFB:** não há margem interpretativa favorável ao contribuinte nesse ponto.

#### ? Art. 3º – Limite quantitativo da dedução

##### Trecho *in verbis*:

*“O valor da dedução (...) não poderá exceder o montante do IRPJ e da CSLL devidos pela controladora ou coligada no País no respectivo período de apuração.”*

##### ? Consequência direta:

- A dedução **não pode gerar saldo negativo** de IRPJ ou CSLL no período.

#### ? § 1º do art. 3º – Tratamento do excesso (LALUR – Parte B)

##### Trecho *in verbis*:

“A diferença entre o limite de aproveitamento do imposto pago no exterior (...) e o imposto devido após essa compensação (...) não poderá gerar saldo negativo de IRPJ, devendo ser registrada na Parte B do LALUR para utilização em períodos de apuração subsequentes.”

**Aspectos técnicos relevantes:**

- O excesso:
  - não é perdido;
  - não é restituível;
  - não é compensável administrativamente;
  - deve ser controlado exclusivamente na Parte B do LALUR.

? § 2º do art. 3º – Aplicação à CSLL

**Trecho *in verbis*:**

“O disposto no § 1º também se aplica à formação do saldo negativo de CSLL.”

? Uniformização do tratamento:

- IRPJ e CSLL seguem **exatamente a mesma lógica** de limitação e controle.

## 5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

**Para empresas com controladas ou coligadas no exterior**

- Reforço da **necessidade de planejamento tributário conservador.**
- Obrigatoriedade de:
  - segregação correta entre **dedução x compensação**;
  - controle rigoroso da **Parte B do LALUR**;
  - alinhamento entre área fiscal, contábil e societária.

**Para a administração tributária**

- Fortalecimento da **fiscalização sobre aproveitamento indevido de créditos externos.**
- Redução de discussões administrativas sobre:
  - uso em estimativas;
  - compensação via art. 74 da Lei nº 9.430/1996.

**Pontos sensíveis e riscos**

- Autuações por:
  - compensação indevida;
  - redução irregular de estimativas;
  - ausência de controle adequado no LALUR.

## 6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- O ADI não cria tributo nem majora carga tributária.
- Atua dentro da **função interpretativa** da RFB.
- Alinha-se:
  - à Lei nº 9.430/1996;
  - à Lei nº 12.973/2014;
  - à IN RFB nº 1.520/2014.

? **Conclusão jurídica:**

Trata-se de ato **formalmente válido, materialmente compatível e com elevada força vinculante no âmbito administrativo.**

## 7. QUADRO-RESUMO DOS DISPOSITIVOS PRINCIPAIS

Dispositivo	Trecho <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito prático
Art. 1º	"Dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior..."	Define o escopo do ADI
Art. 2º, I	"Vedada a compensação na forma do art. 74 da Lei nº 9.430/1996"	Proíbe PER/DCOMP
Art. 2º, II	"Vedada a dedução ou compensação com estimativas mensais"	Impede redução de estimativas
Art. 3º	"Dedução não pode exceder o IRPJ/CSLL do período"	Veda saldo negativo
Art. 3º, §1º	"Registrar na Parte B do LALUR"	Controle do excesso
Art. 3º, §2º	"Aplica-se também à CSLL"	Uniformização

## 8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS

## Pontos de atenção essenciais

- Dedução ≠ compensação.
- Vedação absoluta ao uso em estimativas mensais.
- Controle obrigatório na Parte B do LALUR.

## Recomendações estratégicas

- Revisar procedimentos internos de apuração do IRPJ/CSLL.
- Auditar:
  - aproveitamentos passados;
  - controles do LALUR;
  - registros contábeis dos tributos pagos no exterior.
- Monitorar eventuais:
  - soluções de consulta;
  - decisões do CARF;
  - questionamentos judiciais futuros.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas"

Dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos no Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no art. 87 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e na Instrução Normativa nº 1.520, de 4 de dezembro de 2014,

## DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a dedução de tributo pago no exterior por controlada, direta ou indireta, ou coligada na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devidos por controladora ou coligada no Brasil.

Art. 2º O tributo pago no exterior somente poderá ser utilizado para dedução do IRPJ e da CSLL devidos no Brasil pela pessoa jurídica controladora ou coligada domiciliada no País incidentes sobre a parcela do ajuste do valor do investimento em controlada, direta ou indireta, ou coligada domiciliada no exterior equivalente aos lucros por ela auferidos, sendo vedada em qualquer hipótese:

I - a sua compensação na forma prevista no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; ou

II - a sua dedução ou compensação com os valores de IRPJ e de CSLL devidos a título de estimativas mensais.

Art. 3º O valor da dedução a que se refere o art. 2º não poderá exceder o montante do IRPJ e da CSLL devidos pela controladora ou coligada no País no respectivo período de apuração.

§ 1º A diferença entre o limite de aproveitamento do imposto pago no exterior, apurado antes da compensação de prejuízos fiscais de períodos anteriores, e o imposto devido após essa compensação, nos termos do art. 30, § 11, da Instrução Normativa RFB nº 1.520, de 30 de dezembro de 2014, não poderá gerar saldo negativo de IRPJ, devendo ser registrada na Parte B do LALUR para utilização em períodos de apuração subsequentes.

§ 2º O disposto no § 1º também se aplica à formação do saldo negativo de CSLL.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 23.01.2026)

BOIR7577---WIN/INTER

## DECISÃO ADMINISTRATIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

### IR - PESSOA JURÍDICA - IRPJ - LUCRO REAL - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS - INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS - LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL - UNIFORMIZAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA RFB/COSIT Nº 4, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal do Brasil - RFB, por meio da Solução de Consulta RFB/COSIT nº 4/2026, consolida entendimento restritivo e vinculante, estabelecendo que não é lícita a cumulação de limites de dedutibilidade para incentivos esportivos; o limite de 4% do § 6º da Lei nº 11.438/2006 substitui, e não soma, o limite de 2%; os incentivos culturais e os incentivos esportivos voltados à inclusão social submetem-se ao limite global de 4% da Lei nº 9.532/1997.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

##### 1. Identificação do ato normativo

- **Tipo:** Solução de Consulta COSIT
- **Número:** nº 4
- **Ano:** 2026
- **Data:** 23 de janeiro de 2026
- **Publicação:** DOU de 26 de janeiro de 2026
- **Órgão:** Receita Federal do Brasil – Coordenação-Geral de Tributação (COSIT)
- **Ementa/Título:**
  - *Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ. Lucro Real. Incentivos às atividades culturais ou artísticas. Incentivos às atividades desportivas. Limites específicos e limite global.*
- **Vigência:** imediata, a partir da publicação (ato interpretativo, sem vacatio legis)
- **Efeito relevante:** reforma expressa da Solução de Consulta COSIT nº 241/2025

##### 2. Objeto e contexto da manifestação fiscal

A Solução de Consulta COSIT nº 4/2026 tem por finalidade **uniformizar o entendimento da Receita Federal** quanto:

- aos **limites de dedutibilidade do IRPJ**, no regime do **Lucro Real**,
- aplicáveis aos **incentivos fiscais**:
  - às **atividades culturais ou artísticas** (Lei nº 8.313/1991 – Lei Rouanet);
  - às **atividades desportivas e paradesportivas** (Lei nº 11.438/2006 – Lei de Incentivo ao Esporte);

- bem como à interação desses incentivos com o limite global de deduções previsto na Lei nº 9.532/1997.

O pronunciamento surge para corrigir interpretação anterior da própria RFB, afastando leituras ampliativas ou cumulativas indevidas, em observância ao art. 111, II, do CTN.

### 3. Princípios e diretrizes normativas aplicáveis

A interpretação adotada pela COSIT está fundada, de forma expressa ou implícita, nos seguintes princípios:

- Legalidade estrita em matéria tributária
- Interpretação literal dos benefícios fiscais (CTN, art. 111, II)
- Segurança jurídica e previsibilidade fiscal
- Vedação à ampliação de incentivos sem previsão legal expressa

### 4. Estrutura normativa e conteúdos centrais

#### 4.1. Incentivo ao esporte – Lei nº 11.438/2006

##### a) Limite específico – regra geral

O art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei nº 11.438/2006 estabelece:

“§ 1º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o valor despendido a título de patrocínio ou doação, observado o limite de até 2% (dois por cento) do imposto devido.”

##### b) Ampliação excepcional – projetos de inclusão social

O § 6º do mesmo artigo dispõe:

“§ 6º O limite de que trata o § 1º poderá ser ampliado para até 4% (quatro por cento) do imposto devido, quando se tratar de projetos desportivos ou paradesportivos voltados à inclusão social.”

Entendimento da COSIT (tese central): O § 6º não cria um novo benefício autônomo, mas apenas amplia o limite existente, não sendo juridicamente possível somar 2% + 4%.

Trecho interpretativo da Solução de Consulta: “O § 6º apenas amplia o limite já existente para casos específicos, não criando, portanto, um novo benefício autônomo que possa ser cumulativamente aplicado.”

#### 4.2. Incentivo à cultura – Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)

O art. 18 da Lei nº 8.313/1991 prevê incentivos fiscais para projetos culturais.

O § 1º do referido artigo determina:

“§ 1º O incentivo fiscal de que trata este artigo observará os limites estabelecidos na legislação do imposto de renda.”

A COSIT conclui que tais incentivos estão submetidos ao limite global do art. 6º, II, da Lei nº 9.532/1997.

#### 4.3. Limite global de dedutibilidade – Lei nº 9.532/1997

O art. 6º, inciso II, dispõe:

“Art. 6º As deduções de que tratam as leis de incentivo fiscal ficam limitadas a: II – 4% (quatro por cento) do imposto devido.”

### Aplicação conforme a COSIT:

- **Aplica-se:**
  - aos incentivos culturais (Lei nº 8.313/1991);
  - aos incentivos esportivos voltados à inclusão social (Lei nº 11.438/2006, art. 1º, § 6º).
- **Não se aplica:**
  - aos incentivos esportivos de caráter geral (Lei nº 11.438/2006, art. 1º, caput e § 1º, I).

## 5. Impactos e implicações práticas

### 5.1. Para empresas no Lucro Real

- Vedada a **soma de limites** (2% + 4%) para incentivos esportivos;
- Necessidade de **classificação correta do projeto**:
  - caráter geral × inclusão social;
- Revisão de planejamentos tributários baseados na SC COSIT nº 241/2025;
- Risco fiscal elevado em caso de **dedução cumulativa indevida**.

### 5.2. Para o Fisco

- Reforço da interpretação restritiva dos benefícios fiscais;
- Padronização nacional do entendimento;
- Base técnica para autuações em casos de extrapolação.

## 6. Compatibilidade constitucional e legal

- Compatível com o **art. 111, II, do CTN** (interpretação literal);
- Alinhada ao princípio da **legalidade tributária**;
- Não inova no ordenamento, atuando como **ato interpretativo vinculante** (art. 33 da IN RFB nº 2.058/2021).

## 7. Quadro-resumo – Dispositivos e efeitos

Dispositivo	Texto / Conteúdo in verbis	Efeito prático
Lei nº 11.438/2006, art. 1º, § 1º, I	Limite de 2% do IRPJ	Regra geral
Lei nº 11.438/2006, art. 1º, § 6º	Ampliação para 4% (inclusão social)	Limite ampliado, não cumulativo
Lei nº 8.313/1991, art. 18, § 1º	Submissão aos limites do IR	Aplica limite global
Lei nº 9.532/1997, art. 6º, II	Limite global de 4%	Aplica-se a cultura e esporte social

## 8. Conclusão e recomendações práticas

### Conclusão técnica

A **Solução de Consulta COSIT nº 4/2026** consolida entendimento **restritivo e vinculante**, estabelecendo que:

- **não é lícita a cumulação de limites de dedutibilidade** para incentivos esportivos;
- o limite de 4% do § 6º da Lei nº 11.438/2006 substitui, e não soma, o limite de 2%;
- os **incentivos culturais** e os **incentivos esportivos voltados à inclusão social** submetem-se ao **limite global de 4%** da Lei nº 9.532/1997.

### Recomendações INFORMEF

- Revisar políticas internas de incentivo fiscal;

- Segregar contabilmente projetos culturais, esportivos gerais e de inclusão social;
- Avaliar contingências relativas a exercícios anteriores;
- Monitorar eventuais reflexos no CARF e no Judiciário.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

**LUCRO REAL. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES CULTURAIS OU ARTÍSTICAS. INCENTIVOS ÀS ATIVIDADES DESPORTIVAS. LIMITES ESPECÍFICOS E GLOBAL.**

No que diz respeito ao incentivo fiscal de apoio à projetos esportivos e paradesportivos, previsto na Lei nº 11.438, de 2006, não é possível considerar que o limite de dedutibilidade de 4% (quatro por cento), previsto no § 6º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 2006, possa ser somado ao limite de 2% (dois por cento) estabelecido no § 1º, inciso I, do mesmo artigo. Isso porque o § 6º apenas amplia o limite já existente para casos específicos, não criando, portanto, um novo benefício autônomo que possa ser cumulativamente aplicado.

Quanto aos questionamentos acerca dos limites globais de dedutibilidade, o incentivo previsto no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, está submetido ao limite global de 4% (quatro por cento), previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997, em razão do disposto no art. 18, §1º da Lei nº 8.313, de 1991.

Apenas o incentivo fiscal destinado ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos voltados à inclusão social (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §6º) deve observar, além dos limites específicos previstos em suas respectivas legislações, o limite global de dedutibilidade de 4% (quatro por cento) estabelecido pelo art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997.

O incentivo fiscal destinado ao apoio a projetos desportivos e paradesportivos de caráter geral (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, caput, §1º, inciso I) não está submetido ao limite global de dedutibilidade previsto no art. 6º, inciso II, da Lei nº 9.532, de 1997.

REFORMA A SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 241, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 111, inciso II; Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 6º, inciso II; Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, inciso I e § 6º do art. 1º; Lei nº 14.439, de 24 de agosto de 2022, arts. 1º e 2º.

DANIEL TEIXEIRA PRATES  
Coordenador-Geral  
Substituto

(DOU, 26.01.2026)

BOIR7578---WIN/INTER

*"Você não tem que ser o primeiro, mas deve ser o melhor".*

*Steve Jobs*